

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado estes autos que cuidam, nessa fase, de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério da Cidadania e pela Agência Nacional do Cinema (peças 309-312 e 385) contra o Acórdão 721/2019 – Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

2. Por meio da decisão recorrida o Tribunal apreciou auditoria realizada na Agência Nacional do Cinema (Ancine), com o objetivo de verificar a conformidade da metodologia, denominada de “Ancine+Simple” (**Revogada pela Instrução Normativa Ancine nº 150-E/2019-SEI 1455126**), **anteriormente** empregada para a análise das prestações de contas da aplicação dos recursos públicos destinados a projetos apoiados por meio de incentivos fiscais previstos em lei, fomento indireto, ou de repasses provenientes da agência e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

3. Após a análise dos recursos a Serur propõe, em pareceres uniformes “*conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar sem efeito as determinações 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.4, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.3.3 e 9.6 do acórdão recorrido*”.

4. Desde logo registro que acompanho a proposta da Serur, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir, necessários ao esclarecimento do caso em análise.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Ancine emitiu a Instrução Normativa Ancine nº 150-E/2019 (SEI 1455126), que fixou novos procedimentos para apresentação e análise de prestações de contas, e revogou a questionada Instrução Normativa nº 124/2015, que instituiu a metodologia Ancine+Simple. Com isso, atendeu às recomendações do TCU **e eliminou a realização de análises de documentos fiscais por amostragem ao extinguir a referida metodologia** (peça 593, p. 2).

6. Importa registrar que o plano de ação determinado no item 9.2.2 do Acórdão 721/2019 – Plenário, foi encaminhado ao TCU e aprovado mediante o Acórdão 12.897/2020 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 040.341/2019-4, que tratou de monitoramento constituído por força do item 9.6.2 do Acórdão 12.502/2019-2ª Câmara (TC 011.908/2018-1 – Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) em face das determinações prolatadas pelos Acórdãos 12.509/2019 (TC 030.213/2016-9 – Relator: Ministro Augusto Nardes) e 4.835/2018, da 2ª Câmara (TC 011.908/2018-1 – Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho). Dessa forma, foi cumprida a determinação constante do item 9.2.2 do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário.

7. Como visto no Relatório antecedente, diversas decisões do Tribunal posteriores ao Acórdão 721/2019 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), **tiveram reflexo nele**, a saber:

7.1. O Acórdão 992/2019 – Plenário (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho) reiterou as determinações constantes dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 721/2019 – Plenário e proferiu novas determinações conexas a essa mesma decisão;

7.2. O Acórdão 1.417/2019 – Plenário (Revisor: Ministro Bruno Dantas – peça 387) conheceu de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Junto ao TCU em face do Acórdão 992/2019 – Plenário e, no mérito, acolheu-os, conferindo-lhes efeitos infringentes de forma a acolher os embargos de declaração opostos pela Ancine em face Acórdão 721/2019 – Plenário, conferiu-lhes efeitos infringentes e **tornou insubsistentes as determinações contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do Acórdão 721/2019 – Plenário**;

7.3. O Acórdão 5.948/2020 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho) **considerou cumpridas as determinações do Acórdão 721/2019-TCU-Plenário proferidas nos seguintes itens: 9.2.1.1.2; 9.2.1.1.3; 9.3.1; 9.3.2;**

7.4. O Acórdão 714/2022 – Plenário (Revisor: Ministro Bruno Dantas – peça 545) tornou insubsistentes os itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 do acórdão 992/2019 – Plenário e suspendeu a apreciação das medidas adotadas com vistas à apuração de responsabilidade (audiências e análise de razões de justificativa) nos processos TC 000.276/2021-9 e TC 010.236/2019-8, enquanto não forem julgados os presentes pedidos de reexame;

7.5. No presente momento, o acórdão que proponho, acolhendo a proposta da Secretaria de Recursos, irá **tornar sem efeito as determinações 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.4, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.3.3 e 9.6 do Acórdão 721/2019 – Plenário.**

8. Para melhor compreensão da matéria, julgo oportuno mostrar como vigera o Acórdão 721/2019-TCU-Plenário:

9.1. retirar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 47, § 3º, da Resolução TCU nº 259, de 2014;

9.2. determinar que, nos termos do art. 250, II, do RITCU, a Agência Nacional do Cinema – Ancine adote as seguintes medidas:

9.2.1. atente, ao realizar os ajustes sobre as normas internas em substituição à IN Ancine nº 124, de 2015, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, para a necessidade de:

9.2.1.1. abster-se de prever dispositivo tendente a permitir que:

9.2.1.1.1. ~~as falhas materiais sejam classificadas como meras falhas formais resultantes de ressalvas, a exemplo das previstas no art. 31, IV e XIII, da atual IN Ancine nº 124, de 2015 (Achado III.2);~~ **(ora tornado insubsistente)**

9.2.1.1.2. a comprovação de contrapartida ocorra por meio de doação ou sem a devida nota fiscal certificadora, entre outros documentos equivalentes (Achado III.1); **(cumprido – Acórdão 5.948/2020-2C)**

9.2.1.1.3. a tomada de decisão seja fundada em informações meramente declaratórias do beneficiário dos recursos públicos, evitando a aprovação de prestação de contas com irregularidades, conforme verificado, por exemplo, nos projetos auditados (“O Barco”, “Moviecom Jaú”, “Motel”, “Orlando”, “Quatro Histórias e Meia”), em desconformidade com os princípios da transparência e da prestação de contas (Achado III.1); **(cumprido – Acórdão 5.948/2020-2C)**

9.2.1.1.4. ~~o proponente deixe de fixar as informações de identificação do projeto nos documentos comprobatórios de despesa ou use o mesmo documento para a comprovação de mais de um projeto (Achado III.2);~~ **(ora tornado insubsistente)**

9.2.2. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o devido plano de ação para a reanálise das prestações de contas de todos os projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, nos termos da IN Ancine nº 124, de 2015, caso não abarcados na determinação prolatada pelo item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, sem a análise complementar prevista no art. 2º, XXVI, do referido normativo, garantindo que a nova análise se desenvolva pela conferência de todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, entre outros necessários à evidenciação do bom uso dos recursos públicos, devendo o referido plano de ação conter, no mínimo, a relação das medidas a serem adotadas, com os responsáveis para cada ação e o prazo para a sua implementação, não devendo aí ser superior a 12 (doze) meses contados da ciência desta deliberação (Achado III.1); **(cumprido – Acórdão 12.897/2020-2C)**

9.2.3. promova, por ocasião da reanálise das prestações de contas dos projetos audiovisuais aprovados, sem ou com ressalvas, em face do item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, a glosa dos seguintes itens de dispêndio:

9.2.3.1. ~~pagamentos a título de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por terem sido equivocadamente habilitados como valores aptos à comprovação de despesas, em respeito por analogia, assim, à Súmula nº 254 do TCU (Achado III.6);~~ **(ora tornado insubsistente)**

9.2.3.2. ~~todas as despesas efetuadas pelos proponentes a título de contrapartida, por meio de doação e sem a devida comprovação por documento fiscal ou equivalente, por contrariar o art. 27 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 5.761, de 2006, informando o TCU,~~

~~nos relatórios períodos da Ancine, sobre o resultados dessas glosas efetuadas; (ora tornado insubsistente)~~

~~9.2.4. atente para a orientação veiculada pela Súmula nº 254 do TCU, abstendo-se de permitir o indevido uso de recursos públicos para o pagamento de tributos pessoais, a exemplo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como verificado nas prestações de contas do projeto “É proibido proibir”, sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela eventual reparação do dano ao erário ou pela aplicação da correspondente multa legal (Achado III.6); (ora tornado insubsistente)~~

9.3. determinar que, nos termos dos arts. 250, II, e 251 do RITCU, a Agência Nacional do Cinema adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a necessária adequação legal do Contrato Administrativo nº 13/2016, permitindo a execução indireta das atividades de análise de prestações de contas, quando a tarefa se configurar apenas como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto nº 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos; **(cumprido – Acórdão 5.948/2020-2C)**

9.3.2. abstenha-se de contratar serviços para a execução por terceiros das atividades precípua e finalísticas da entidade, a exemplo do observado no Contrato Administrativo nº 13/2016 celebrado com a APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda., ressalvada a expressa disposição legal em contrário ou se a ação for caracterizada como atividade material acessória, instrumental ou complementar, em sintonia com o recente Decreto nº 9.507, de 2018, a exemplo da eventual avaliação preliminar para a conferência de documentos e a triagem de processos (Achado III.11); **(cumprido – Acórdão 5.948/2020-2C)**

~~9.3.3. inclua em seus normativos internos, diante das informações acostadas às Peças 239 e 240, a vedação à realização, pelas proponentes, de pagamentos em seu próprio favor e, especialmente, de pagamentos a empresas com coincidência entre os quadros societários ou entre os endereços empresariais, além de endereços incompatíveis com a atividade exercida, devendo atentar, ainda, para a adicional observância ao Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara (Achado III.10); (ora tornado insubsistente)~~

9.3.4. atente para o eventual emprego de novas tecnologias da informação, a exemplo do uso de **blockchain**, no bojo dos procedimentos de prestação de contas, com a subsequente análise dessas contas via robô virtual em prol do órgão federal repassador, podendo contribuir não apenas para a maior celeridade e efetividade no processo de prestação de contas dos repasses de recursos federais, mas também para a maior fidedignidade e confiabilidade das informações prestadas, de sorte a merecer os devidos estudos técnicos para o real desenvolvimento do aludido emprego, a partir da necessária implementação do correspondente projeto piloto para a efetiva aplicação dessas novas tecnologias da informação em determinado segmento de prestações de contas junto à Ancine, ficando autorizado, para tanto, que o Ministro-Relator dê prosseguimento às atuais reuniões técnicas entre o seu Gabinete e os dirigentes da Ancine, com a participação, entre outros, de unidades da secretaria do TCU e de representantes das eventuais instituições públicas e privadas, em face da apresentação do respectivo cronograma de atividades com o correspondente plano de ação para a referida implementação do projeto piloto;

~~9.4. determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério da Cultura, e a Ancine atentem para a necessidade de só celebrarem novos acordos para a destinação de recursos públicos ao setor audiovisual, quando dispuserem de condições técnico-financeiro-operacionais para analisar as respectivas prestações de contas e, também, para efetivamente fiscalizar a execução de cada ajuste, ante a possibilidade de responsabilização pessoal do agente público pelas eventuais irregularidades perpetrada, com ou sem dano ao erário, em desfavor da administração pública (Achado III.3); (tornado insubsistente pelo acórdão 1.417/2019-P)~~

9.5. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, como integrantes do Comitê Gestor do FSA, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Educação, a Casa Civil da Presidência da República e a Agência Nacional do Cinema dimensionem a quantidade de convênios e instrumentos congêneres para o eventual repasse de recursos federais ao setor audiovisual, em patamar compatível com a respectiva capacidade operacional e, especialmente, com a efetiva capacidade de fiscalização sobre os beneficiários e a análise das respectivas prestações de contas, entre outros elementos, para o

aporte de fomento às atividades audiovisuais (Achado III.3); **(tornado insubsistente pelo acórdão 1417/2019-P)**

9.6. determinar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que, em sintonia com os objetivos do correspondente Comitê Permanente para a Desburocratização instalado pelo Decreto S/N, de 7 de março de 2017, o Ministério da Cidadania avalie e regulamente a promoção do financiamento de projetos audiovisuais, de forma mais precisa, com o uso a ser dado aos recursos públicos disponibilizados, evitando os elevados percentuais de despesas acessórias, como passagens, alimentação, tarifas bancárias, advogados, em coexistências com as bonificações de gerenciamento já remuneradoras das entidades beneficiárias, de modo a viabilizar a simplificação dos procedimentos de análise das prestações de contas e do uso regular dos recursos públicos aportados, além da redução dos custos e dos riscos à eficiência dos processos de gestão da correspondente política pública, fazendo também encaminhar a proposta nesse sentido ao Conselho Nacional de Desburocratização, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, do referido decreto (Achado IV.1); **(ora tornado insubsistente)**

9.7. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.7.1. promova a audiência de Andrete Cesar Santos da Silva, Débora Regina Ivanov Gomes, Luís Mauricio Lopes Bortoloti, Manoel Rangel Neto, Marcial Renato de Campos, Roberto Gonçalves de Lima, Rosana dos Santos Alcântara e Thainá Domingos Albernaz, nos termos do art. 250, IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas razões de justificativa sobre a não apuração, em suas respectivas esferas de atuação, das irregularidades identificadas nos projetos ora auditados (“Cristo Redentor”, “Histórias de amor duram apenas 90 minutos” e “Moscou”), além do não encaminhamento dos referidos projetos à análise financeira complementar, em violação ao disposto no art. 28, IV, da IN Ancine nº 124, de 2015, no art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990, e no art. 10, XX, da Lei nº 8.429, de 1992 (Achado III.7); **(tornado insubsistente pelo acórdão 1.417/2019-P)**

9.7.2. promova a conversão do presente processo de fiscalização em tomada de contas especial pela atuação de apartado, por cópia, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 252 do RITCU, para a identificação dos responsáveis e a apuração do dano ao erário decorrente das condutas fraudulentas pelas pessoas relacionadas com a realização dos projetos ora auditados (“Motel”, “É proibido proibir” e “Totalmente inocentes”) e, especialmente, em face dos fortes indícios de pagamentos em favor das próprias proponentes, ante a notícia de realização de “autocontratos” com empresas “noteiras” (Achado III.10), além dos indícios, ainda, de dano ao erário no âmbito do projeto “À Deriva” (Achado III.7), ficando, desde já, autorizadas as necessárias citações dos responsáveis, sob as seguintes condições: **(tornado insubsistente pelo acórdão 1.417/2019-P)**

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
20/03/2008	45.832,94
20/03/2008	101.469,16
20/03/2008	47.619,04
07/04/2008	87.833,11
07/04/2008	150.694,85
07/04/2008	81.472,04
13/06/2008	160.000,00
16/09/2008	151.246,23
16/09/2008	8.753,77
17/02/2009	80.000,00
20/04/2009	80.000,00

~~9.7.2.1. responsável: O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por realizar despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.2. responsável: Fernando Ferreira Meirelles, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.3. responsável: Paulo de Tarso de Carvalho Morelli, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.4. responsável: Andrea Barata Ribeiro, como sócio administrador da O2 Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda., por viabilizar a realização de despesas em valores e percentuais muito acima dos respectivos itens orçamentários aprovados, com extrapolações bem superiores ao razoável em diferentes rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.5. responsável: Manoel Rangel Neto, como então diretor-presidente da Ancine e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.6. responsável: Roberto Gonçalves de Lima, como diretor e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.7. responsável: Debora Regina Ivanov Gomes, como diretora e membro da Diretoria Colegiada, por ter, em face da Deliberação de Diretoria Colegiada 0374099, aprovado integralmente a prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento do projeto, em valores e percentuais bem superiores aos itens orçamentários inicialmente aprovados, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.8. responsável: Marcial Renato de Campos, como superintendente de fomento, por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 submetido pelo Sr. João Márcio Silva de Pinho, como Especialista em Regulação, e pelo Sr. Andrete Cesar Santos da Silva, como Coordenador de Prestação de Contas (Substituto), e, por meio do Relatório de Análise de Prestação de Contas 0359546, submeter o projeto à Diretoria Colegiada, com a proposta de aprovação da prestação de contas do projeto “À Deriva”, com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;~~

~~9.7.2.9. responsável: Andrete Cesar Santos da Silva, como coordenador de prestação de contas (Substituto), por aprovar integralmente o Relatório de Análise de Cumprimento do Objeto (RACO) 0347806 com base nas declarações da produtora do projeto “À Deriva” e sem efetuar qualquer análise consistente sobre o feito, além de propor a aprovação da prestação de contas do referido projeto, com a extrapolação de rubricas de orçamento, incorrendo em dano ao erário, com~~

violação ao disposto no art. 22, VI, da IN Ancine nº 124, de 2015, e aos arts. 58 e 59 da IN Ancine nº 125, de 2015;

9.7.3. ~~autue o devido processo apartado de representação, por cópia destes autos, com vistas a apurar o alcance e os efeitos dos indícios de irregularidades detectados nesta auditoria, em face da ausência de análise de prestações de contas dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual repassados aos beneficiários finais pelos agentes financeiros credenciados, além do seu alcance e efeitos, e com vistas a propor ao TCU a adoção as medidas cautelares e legais cabíveis, a partir de cópia das peças destes autos e, em particular, dos Contratos Ancine/Finep 049/2007, 026/2008, 049/2009, 113/2009 e 087/2011 (Peças 17 a 21), dos Contratos Ancine/BNDES 09.2.1437.1 (Peça 22), 15.2.0419.1 (Peça 24), 17.2.0061.1 (Peça 25), dos Contratos BNDES-BRDE 12.2.0372.1 (Peça 26) e 17.2.0061.2 (Peça 28), dos Contratos Administrativos Ancine/Caixa 104/2010 e 048/2013 (Peças 29 e 30) e das informações da Ancine sobre os projetos beneficiados com os recursos do FSA (Peças 15 e 16) — Achado III.12; (tornado insubsistente pelo acórdão 1.417/2019-P)~~

9.7.4. envie a cópia do plano de ação resultante da determinação proferida pelo item 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara ao Ministério da Cidadania, ao Ministério da Educação e à Casa Civil da Presidência da República, como integrantes do Comitê Gestor do Fundo Setorial Audiovisual, a fim de que, no exercício de suas finalidades e competências colegiadas previstas no art. 5 da Lei nº 11.437, de 2006, e nos arts. 5º e 8º do Decreto nº 6.277, de 2007, possam somar as providências para o cumprimento do referido plano de ação, com a cessação das correspondentes falhas, permitindo a gestão dos riscos de prejuízos à efetividade das estratégias promovidas por meio do aludido FSA e à eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas para o fomento de programas e projetos voltados ao desenvolvimento das atividades audiovisuais (Achado III.12);

9.7.5. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério da Cidadania, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão Permanente de Cultura da Câmara dos Deputados, à Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal, ao Conselho Nacional de Desburocratização e à Agência Nacional do Cinema, para ciência e eventuais providências; e

9.7.6. promova o monitoramento da determinação prolatada pelo item 9.3.1 do Acórdão 4.835/2018-TCU-2ª Câmara, além das determinações proferidas por este Acórdão.

9. Conforme registrado no início do presente Voto, a Ancine, em cumprimento ao plano de ação elaborado a partir dos parâmetros determinados pelo TCU para análise das prestações de contas dos recursos públicos destinados aos projetos audiovisuais, substituiu a metodologia Ancine+Simplex, estabelecida pela IN-Ancine 124/2015, por metodologia com base em análise da execução de despesas para todos os processos de prestação de contas (Instrução Normativa Ancine nº 150-E/2019).

10. Ademais, verifica-se que os normativos vigentes para análise e aprovação dos projetos audiovisuais e análise das respectivas prestações de contas, IN-Ancine 158/2021 e 159/2021, elaborados a partir das peculiaridades do setor audiovisual, mostram-se capazes de garantir a verificação da regularidade da aplicação dos recursos públicos, com as seguintes inovações, entre outras:

a) definição de regras para a execução de despesas com alimentação, transporte e hospedagem, entre outras;

b) vedação de comprovação de contrapartida não financeira (doação de produtos e serviços e comodato de bens, equipamentos ou materiais) da própria proponente ou de seus sócios; e

c) inclusão das despesas de infraestrutura na rubrica gerenciamento

11. O plano de ação para enfrentamento do passivo de prestações de contas, ao qual foram incorporadas para reanálise as prestações de contas deliberadas com base na IN-Ancine 124/2015, foi aprovado pelo Acórdão 12.897/2020 – 2ª Câmara e as informações sobre seu efetivo cumprimento passaram a ser apresentadas semestralmente. Não obstante, a manutenção ou não do monitoramento do plano de ação será objeto de análise pela SecexEducação.

12. Ressalto que os argumentos apresentados pelos ora recorrentes relativamente aos itens 9.2.1.1.1, 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido (peça 309, p. 8-10 e 17) não foram analisados, tendo em vista que as determinações neles contidas foram consideradas cumpridas mediante o Acórdão 5.948/2020 – 2ª Câmara, exarado no âmbito do TC 040.341/2019-4.
13. Cumpre registrar que após a prolação da determinação descrita no item 1.9.1 do Acórdão 5.948/2020-TCU-2ª Câmara, para que a Ancine adote as providências necessárias para que os proponentes cujos processos de contas componham o atual passivo de prestações contas insiram no Sistema de Triagem Financeira (STR) todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas, foi editada a IN-Ancine 159/2021, que estabeleceu que integram a prestação de contas, entre outros documentos, cópias digitalizadas dos documentos fiscais e auxiliares das despesas comprobatórias das despesas do projeto (VIII, art. 1º, do Anexo à IN-Ancine 159/2021).
14. O mencionado normativo aplica-se aos projetos que forem aprovados a partir da data de sua vigência e, aos projetos anteriormente aprovados, aplicam-se as normas vigentes ao tempo dos fatos e atos praticados, observando-se a retroatividade da norma mais benéfica (art. 63 da IN-Ancine 159/2021).
15. Considerando que a mencionada determinação 1.9.1 do Acórdão 5.948/2020 – 2ª Câmara decorre da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 4.835/2018 – 2ª Câmara, cujo monitoramento foi determinado pelo Acórdão 12.502/2019 – 2ª Câmara, a SecexEducação deverá avaliar a necessidade de manutenção do monitoramento dos itens dos acórdãos 721/2019 – Plenário e 4.835/2018, 12.502/2019 e 12.897/2020 da 2ª Câmara, já examinando o seu cumprimento, em conformidade com o item 9.6.1 do Acórdão 714/2022-TCU-Plenário.
16. A SecexEducação deve avaliar, também, a necessidade de arquivamento do TC 042.647/2021-5, autuado em cumprimento ao item 9.9 do Acórdão 12.897/2020 – 2ª Câmara para continuar o monitoramento do item 9.2 do Acórdão 992/2019 – Plenário, o qual foi tornado insubsistente pelo Acórdão 714/2022 – Plenário; e dar cumprimento aos itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 714/2022 – Plenário.
17. Por fim, à peça 582 consta requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para que seja admitida nos autos na qualidade de *amicus curiae*. Não vejo óbice ao deferimento do pleito, ressalvando que as faculdades processuais conferidas ao *amicus curiae* em processos no âmbito do TCU se limitam, em regra, além do fornecimento de subsídios à solução da causa, à apresentação de memoriais e à **possibilidade** de produção de sustentação oral, ressalvado o disposto no art. 138, § 2º, do CPC.
18. Quanto ao mérito, acolho, portanto, a proposta uníssona da Secretaria de Recursos no sentido de dar provimento parcial aos pedidos de reexame em análise a fim de tornar insubsistentes as determinações 9.2.1.1.2, 9.2.1.1.4, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.4, 9.3.3 e 9.6 do acórdão recorrido.
19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator